



REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS VOLUME ESPECIAL - NÚMERO 36

A regulamentação da atividade dos catadores de material reciclável no âmbito da Justiça do Trabalho: como as decisões trabalhistas ainda não efetivam o direito à dignidade humana para este segmento da sociedade brasileira

The regulation of the recyclable material waste pickers within the Justiça do Trabalho: how the labor decisions do not yet effective the right to human dignity of this segment of the Brazilian society



UFRGS

Anna Maria Mendonça Leite
Universidade Federal Rural de Pernambuco

Fernando Joaquim Ferreira Maia
Universidade Federal Rural de Pernambuco



A regulamentação da atividade dos catadores de material reciclável no âmbito da Justiça do Trabalho: como as decisões trabalhistas ainda não efetivam o direito à dignidade humana para este segmento da sociedade brasileira

The regulation of the recyclable material waste pickers within the Justiça do Trabalho: how the labor decisions do not yet effective the right to human dignity of this segment of the Brazilian society

Anna Maria Mendonça Leite*

Fernando Joaquim Ferreira Maia**

REFERÊNCIA

LEITE, Anna Maria Mendonça; MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. A regulamentação da atividade dos catadores de material reciclável no âmbito da Justiça do Trabalho: como as decisões trabalhistas ainda não efetivam o direito à dignidade humana para este segmento da sociedade brasileira. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 36, vol. esp., p. 105-125, out. 2017.

RESUMO

Os catadores de material reciclável desempenham um papel fundamental na manutenção do meio ambiente, principalmente urbano, desde a segunda metade do século XX. Dada a necessidade de regulamentar tal atividade, em 2010, foi criada a lei 12.305, chamada Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS. Apesar de a PNRS prever mudanças imediatas, é perceptível a dificuldade do Poder Judiciário brasileiro em promovê-las, dado que a atividade de catador de material reciclável é irregular, logo, não caracteriza relação de trabalho. O presente trabalho teve como objetivo fazer uma análise geral da condição social dos catadores, observando de que forma a Justiça do Trabalho tem visto as alterações previstas na lei, se de fato as decisões ali tomadas efetivam a inserção deles na sociedade e dos direitos humanos. Conclui-se que, apesar das mudanças previstas na lei 12.305/2010 em relação à atividade dos catadores de material reciclável e às propostas de integração social deste segmento, o fato da atividade não ser regulamentada e não caracterizar relação de trabalho ainda se manifesta como principal limitação para efetivação dessas mudanças no âmbito da justiça do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE

Catadores. PNRS. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

Recyclable material waste pickers play a fundamental role to the maintenance of the environment, particularly urban, since the second half of the XX century. Given the necessity to regulate such activity, in 2010, the Act 12.305 was put in to force, it was entitled National Politic of Solid Waste - NPSW. Although the NPSW intent to provide immediate changes, it is perceivable the difficulty of the Judiciary Power to promote them, since the recyclable material picking is irregular, therefore, do not characterize a work relation. The present paper intends make a general analysis about the social condition of the pickers, noting how Justiça do Trabalho has been considering the modifications created in the Act, and if, in fact, the decisions made their insertion in the society and their human rights respected effectively. The conclusion is that, despite of the changes predicted by the law 12.305/2010 with regard to the activity of the recyclable material waste pickers and to the propositions of their social integration, the fact that its work it is not regulated nor characterize work relation still express itself as the main restraint to the effectiveness of those changes within the Labor Justice.

KEYWORDS

Waste pickers. NPSW. Justiça do Trabalho.

* Ex-aluna do Programa de Iniciação Científica-PIBIC-PIC/CNPQ/UFRPE, desenvolvido na Universidade Federal Rural de Pernambuco, com o apoio da CAPES, Graduanda do Curso de Ciências Sociais pela UFRPE.

** Professor Adjunto III da Universidade Federal Rural de Pernambuco. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba-PPGJ/UFPB. Professor Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Educação, Culturas e Identidades-PPGECI-UFRPE/FUNDAJ. Possui Doutorado e Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Especialização em Direito Processual Civil pela mesma Universidade e Graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Tem experiência na área de Direito, atuando nas áreas de Direito Ambiental e Agrário, Direitos Humanos, Retórica Jurídica e Teoria e Filosofia do Direito e História do Direito.





SUMÁRIO

Introdução. 1. Política Nacional de Resíduos Sólidos: uma tentativa de concretizar os Direitos Humanos. 2. Análise das decisões judiciais no Tribunal de Justiça do Trabalho. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Este artigo é fruto do plano de trabalho aprovado para o Programa de Iniciação Científica – PIBIC/CNPq/UFRPE, desenvolvido na Universidade Federal Rural de Pernambuco e parte das discussões do projeto de pesquisa “Retórica, Ideologia, Meio Ambiente e Poder Judiciário: As ideias do Movimento de Justiça Ambiental nas decisões judiciais no Nordeste do Brasil”.

Os catadores de material reciclável desempenham um papel fundamental na manutenção do meio ambiente, principalmente urbano, desde a metade do século XX, devido ao aumento da produção de lixo em grande escala, sua importância vem crescendo a cada dia. São eles homens e mulheres adultos, idosos e crianças. Dada a necessidade emergente de regulamentar essa atividade e tirar os catadores de uma situação precária de condições de vida, em 2010, foi criada a lei 12.305, a chamada Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), a qual forneceu aos catadores a perspectiva de serem finalmente enxergados pelo Estado e pela sociedade como seres humanos dignos e trabalhadores e quebrar o estigma existente para com esta profissão (GOFFMAN, 2012).

A PNRS traz a proposta de organizar os catadores em associações ou cooperativas, para que as relações entre sociedade/Estado/trabalhador/empresariado se tornem mais viáveis e maleáveis. Essa mesma proposta também é válida para assegurar que crianças e adolescentes não estejam em condição de submissão ao trabalho infantil. Outra proposta é a de que os governos municipais e estaduais criem programas de integração do catador à

sociedade, reconhecendo seu trabalho por meio de cartilhas e outras formas de propaganda para a conscientização popular. Apesar de a PNRS prever mudanças imediatas, é perceptível a dificuldade do Poder Judiciário trabalhista brasileiro em promovê-las.

No Brasil, os catadores de material reciclável não são considerados profissionais autônomos pela Constituição – a atividade é vista como mera ocupação. Na tentativa de amenizar os problemas sociais que este segmento vive diariamente – como a falta de higiene adequada para manejar esses materiais, ter de viver em ambientes insalubres e a baixíssima renda advinda deste trabalho – a Política Nacional de Resíduos Sólidos foi instaurada. Porém, será que as mudanças necessárias, diante do fato da atividade de catador não ser regulamentada e não caracterizar relação de trabalho, são efetivadas quando esses problemas são trazidos para a Justiça do Trabalho? Define-se melhor a pergunta do seguinte modo: a possível omissão de termos como regulamentação e profissão, em relação aos catadores de material reciclável, aponta para dificuldades na concretização da decisão?

A principal hipótese desta pesquisa é a de que, embora existam inúmeras iniciativas governamentais para amenizar a dificuldade em se promover a inserção dos catadores de material reciclável na sociedade brasileira (pois, de fato, existe certa mobilização do Estado para prover melhoria na qualidade de vida destas pessoas e fazer o reconhecimento delas dado sua importância para a sociedade – a própria Política Nacional de Resíduos Sólidos comprova isto), elas não se concretizam em seu objetivo final, isto é, na efetivação do direito de ter uma vida digna, devido ao não reconhecimento da atividade como





profissão, pela Justiça do Trabalho, relegando-a à mera ocupação.

Como o artigo é fruto de um projeto de pesquisa com base territorial na Região Nordeste do Brasil, optou-se por limitar a pesquisa, a princípio, aos Tribunais Regionais do Trabalho com competência territorial nesta região. Significa que a pesquisa jurisprudencial se deu diretamente nas bases de dados dos TRTs da 5ª, 6ª, 7ª, 13ª, 16ª, 19ª, 20ª, 21ª e 22ª regiões. Entretanto, em função da aridez da temática “catador de material reciclável” na Justiça do Trabalho, foi necessário também estender a pesquisa a tribunais fora da Região Nordeste.

O artigo é decorrente de pesquisa ainda em andamento e, a partir dessas bases de dados consultadas, constatou-se pouca densidade do tema. Neste primeiro momento, optou-se não por fazer uma análise verticalizada das decisões coletadas. Basicamente serão avaliadas as decisões em função das palavras-chave: “Lei nº 12305”, “Lei nº 12305” e “catador de material reciclável”, “catador de material reciclável”, “catador de material reciclável” e “profissão”, tentando fazer uma inferência entre a omissão desses termos e o potencial de efetividade da decisão.

Neste sentido, o objetivo geral do artigo foi o de verificar como a Política Nacional de Resíduos Sólidos tem ressignificado o papel do catador de material reciclável na região nordeste, a partir da explanação de um parâmetro social geral desse segmento, ao averiguar as percepções do Poder Judiciário sobre o meio ambiente nas decisões trabalhistas. A partir do objetivo geral, foram elencados objetivos específicos: 1 - analisar o contexto social em que se inserem os catadores de material reciclável, buscando entender quais questões de direitos humanos estão envolvidas (e em vulnerabilidade) nesta atividade; 2 - verificar se as decisões judiciais exprimem uma impossibilidade de concretização dos direitos

humanos devido ao não reconhecimento da atividade como profissão.

O método adotado é o materialismo dialético, que deve começar pela detecção da contradição principal. Pelo materialismo dialético se deve partir do particular ao geral e, depois, do geral ao particular, compreende-se não só a formação social, mas também as suas etapas, as suas particularidades, pela qual a essência de cada formação da sociedade é determinada e diferenciada pelas especificidades de suas contradições internas (MAIA, 2012, p. 502-501). Por isto que a abordagem metodológica será a indutiva (ARANHA; MARTINS, 2003) (VIANA, 2015), da seguinte forma: a partir da coleta de dados empíricos acerca da situação social dos catadores de material reciclável e do conteúdo das decisões judiciais, observando o número daquelas que atendam ou não os interesses dos catadores de materiais recicláveis, o resultado é generalizado, com o objetivo de comprovar ou negar a tese de que o Poder Judiciário trabalhista na Região Nordeste do Brasil, ao não reconhecer a atividade do catador de material reciclável como profissão, é ou não capaz de suprir as mudanças ocorridas na PNRS.

Tem-se o intuito de verificar a relevância e a pertinência das mudanças na jurisdição sobre o trabalho dos catadores de material reciclável com relação à realidade social incorporada à natureza desta atividade no contexto brasileiro.

Para atingir os objetivos propostos, com base no método escolhido, foi realizado o levantamento qualitativo de dados, por meio da busca e da análise das decisões judiciais proferidas nos pleitos dos catadores de material reciclável, em suas relações trabalhistas. Para averiguar as mudanças ocorridas no período anterior e posterior à instauração da Lei 12.305/10, foram analisadas as decisões judiciais consideradas mais relevantes no recorte da pesquisa, entre os anos de 2003 a 2013. Também





foi realizada a coleta de dados quantitativos, sendo consultadas para tal as pesquisas do Censo do IBGE 2010 (IBGE, 2012) e do IPEA, de 2013 (IPEA, 2013).

Foi realizado um volume considerável de leituras sobre o tema, buscando uma melhor compreensão da problemática emergente dos dados. A partir dos autores referenciados, definiu-se o foco do tratamento dos dados, resultando na discussão apresentada a seguir.

1 POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS: UMA TENTATIVA DE CONCRETIZAR OS DIREITOS HUMANOS

Como ponto de partida para o desenvolvimento deste trabalho, analisou-se a versão preliminar da Política Nacional de Resíduos Sólidos, disponibilizada em setembro de 2011, pelo Governo Federal (MMA, 2014b). Este documento traz os objetivos previstos da Lei n. 12.305/2010, a própria PNRS. A análise tanto da versão preliminar quanto do documento final da Política Nacional de Resíduos Sólidos foi necessária para, posteriormente, estudar os processos que permearam a Justiça do Trabalho e verificar se havia coerência e efetivação dos direitos postos na lei.

Dentre os objetivos explicitados na versão preliminar, encontra-se no tópico V: “Metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis”. Mais adiante, no capítulo 1.4, intitulado “Catadores”, há uma série de dados e pesquisas coletadas para entender como os municípios se comportam diante dos milhares de catadores que contribuem para a manutenção do meio ambiente urbano, e se há iniciativas para a inclusão social dos catadores e para a criação de cooperativas (PNRS, Seção IV, artigo 18, parágrafo 1º, inciso II: “implantarem a coleta seletiva com a

participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda”).

Aqui é importante fazer uma breve distinção entre a estrutura de uma associação e de uma cooperativa. A associação se caracteriza da seguinte maneira: não possui fins lucrativos e pode receber recursos exclusivos para entidades sem fim lucrativos— o dinheiro que eventualmente possa sobrar deve ser reinvestido em projetos da própria associação, para benefício de todos —; necessita de, no mínimo, dois indivíduos para ser estabelecida; e precisa ser registrada em cartório como Registro Civil de Pessoa Jurídica. Quanto à cooperativa, eis sua estrutura: o dinheiro que sobra pode ser reinvestido na própria cooperativa ou distribuído entre seus integrantes, podendo se beneficiar de financiamentos em bancos; necessita de, no mínimo, sete indivíduos para se estabelecer; e deve ser registrada na Junta Comercial. Quando na formulação da PNRS se dá destaque a esta segunda estrutura de organização de catadores fica evidente uma intenção de maior aproximação entre eles e o Estado, e assim como se interpreta, a ampliação do monitoramento dessa atividade e da possibilidade de melhoria das condições de trabalho quando existe o pressuposto de maior articulação catador-empresa significando uma maior circulação de capital para ser reinvestido em benefício da própria cooperativa.

Mesmo antes da implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em 2010, já existia um número bastante considerável de organizações voltadas para o suporte aos catadores de material reciclável, com destaque para a organização “Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis (MNCR)”, criada em 1999, e “O Compromisso Empresarial para Reciclagem (Cempre)”, criado em 1992. O MNCR (2014) está voltado para a mobilização em massa dos





catadores de material reciclável em todo o país, no intuito de lutar por direitos trabalhistas. Enquanto isso, a Cempre (2014) é uma instituição que passou a adotar medidas de integração entre empresas e trabalhadores livres – era evidente no Brasil a necessidade de se criarem normas para administrar o crescente acúmulo de lixo, principalmente nos grandes centros urbanos. Em 2010, foi criado, pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2014a), o Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis (CIISC), com o objetivo de promover a comunicação entre Estado e sociedade, principalmente no segmento de catadores, a fim de que as ações propostas por ambos atendessem as necessidades deles.

O Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis nasceu com o objetivo de lutar contra aquilo que Erving Goffman (2012, p. 5) chama de *estigma*:

A sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias: os ambientes sociais estabelecem as categorias de pessoas que têm probabilidade de serem neles encontradas.

O catador de material reciclável na nossa sociedade é visto como aquele mero meliante que recolhe o lixo. Por isso, o MNCR busca conscientizar a população de que o catador vai muito além disso – ele é um sujeito com deveres e direitos, que participa ativamente da manutenção do meio ambiente urbano e rural.

Após a PNRS, algumas cartilhas foram publicadas pelos governos estaduais para divulgação do trabalho dos catadores de material reciclável. Por exemplo, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em 2013, colocou em circulação a cartilha com título de “O Catador é Legal – um guia na luta pelos direitos dos Catadores de Materiais Recicláveis”. A cartilha

também ressalta quem são os catadores, como eles se associam e qual a importância deles no contexto social. Nela foram agrupadas várias leis concernentes aos deveres e direitos dos catadores e suas respectivas explicações, de forma que ficasse acessível ao entendimento de todos. A forma com que ela foi redigida faz com que fique bastante explícito o interesse do Estado em quebrar o já comentado *estigma*. Também, ela se mostra bastante útil para ajudar diretamente os próprios catadores a se organizarem em corporativas e associações, fazendo com que eles possam ter acesso direto às normas que regulam sua atividade.

Já o documento em forma de cartilha redigido pelo próprio MNCR traz outra configuração. Embora tenha o mesmo objetivo – trazer esclarecimentos quanto à forma de associar-se, quebrar o preconceito e a discriminação para com os catadores, explicar quem eles são –, esta cartilha traz um discurso de uma linha de pensamento marxista, muitas vezes explícita no que se refere à ideia de lutar contra a opressão, da necessidade de se reconhecer no fruto do seu trabalho (afastamento da alienação) (ENGELS, MARX, 2008).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada em 1948, o art. 5º diz “Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.” É obrigação do Estado efetivar esses direitos. Os catadores de material reciclável muitas vezes são submetidos a situações degradantes, habitando em ambientes inóspitos como os de lixão a céu aberto, revirando lixo sem a proteção necessária com a iminente possibilidade de serem contaminados com doenças fatais.

O Relatório da Situação Social dos Catadores de Material Reciclável e Reutilizável (IPEA, 2013) mostra que os catadores, em alguns casos, exercem outras atividades, para compor sua



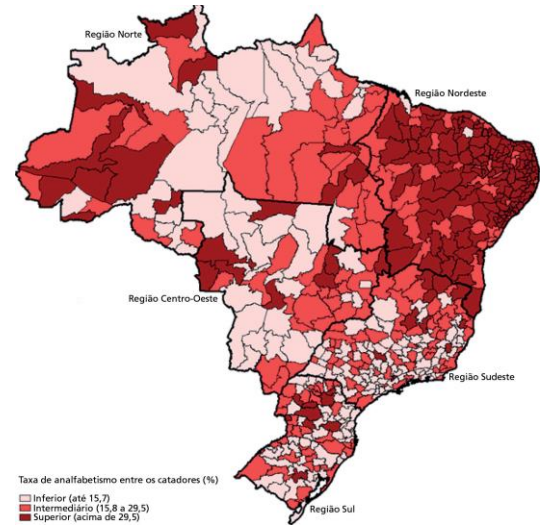


estratégia de sobrevivência. Dado as suas dificuldades financeiras, também não têm endereço fixo, dificultando ao Estado encontrar essas famílias e prestar a assistência competente.

Outro dado preocupante é a taxa de analfabetismo entre os catadores, que chega a 20,5% (Censo, 2010). No Nordeste, a situação é ainda mais agravada: 34% dos catadores são analfabetos. Em função das políticas públicas referentes à obrigatoriedade de matrícula de crianças e de adolescentes até o fim do Ensino Fundamental, o número de analfabetos tem diminuído em todo o país. Contudo, catadores geralmente se encontram em uma situação econômica tão abaixo da média (os ditos “miseráveis”) que, na maioria das vezes, a escola fica em segundo plano, sendo esse também o principal fator para o elevado nível de trabalho infantil neste segmento.

[...] o trabalhador catador é exposto a riscos à saúde, a preconceitos sociais e à desregulamentação dos direitos trabalhistas, condições que são extremamente precárias, tanto na informalidade de trabalho, quanto na remuneração. Além disso, os catadores não têm acesso à educação e ao aprimoramento técnico. Paradoxalmente, mesmo ocorrendo nas condições demonstradas, que são bastante adversas, a catação possibilita a sobrevivência de muitos trabalhadores, que se encontravam excluídos e sem alternativas para a subsistência. Lentamente, os catadores buscam se organizar em cooperativas e associações, visando melhores condições de trabalho. (MACÊDO, MEDEIROS, 2006, p. 66)

Segue o documento ilustrativo referente à questão do analfabetismo entre catadores:



Fonte: IBGE, 2010

O problema do trabalho infantil é grave e persistente. No Relatório da Situação Social dos Catadores de Material Reciclável e Reutilizável, é relatado explicitamente o aumento do número de crianças e adolescentes que passam a contribuir para a renda da família no período das férias escolares. As políticas para evitar esse tipo de ocorrência são inexistentes – mesmo que em certa medida a escola sirva para o afastamento das crianças do trabalho, o período de afastamento da escola nas férias é o período de maior vulnerabilidade.

O Manual de Atuação do Ministério Público (Na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil), no tópico 1.6 “Principais consequências danosas decorrentes do trabalho precoce”, algumas das consequências do trabalho infantil são enumeradas: o desenvolvimento físico-biológico, emocional e social são comprometidos. Sobre os acidentes de trabalho, o Manual aponta:

As 3.517 Unidades Sentinela daquele Ministério [da Saúde] registraram, entre 2006 e 2011, 5.553 casos de acidentes graves envolvendo crianças e adolescentes, dos quais 4.366 casos ocorreram com meninos. No período monitorado, o país registrou uma média de 2,99 acidentes graves envolvendo crianças e adolescentes por dia.





Esses dados mostram a realidade do trabalho infantil no Brasil. Especificamente acerca das crianças com famílias de catadoras, no Relatório do IPEA (2011) aparece mais um dado importante:

Segundo pesquisa da UNICEF de 1998, 45 mil crianças de famílias brasileiras trabalhavam com catação de resíduos sólidos nas ruas e lixões a céu aberto, 30% delas sem frequentar a escola.

O conjunto de problemas relacionados ao trabalho infantil reflete a falta de políticas voltadas para a conservação da integridade física, do direito à saúde, à dignidade, à educação – todos esses estão pressupostos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990). O Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (2010), prova essa escassez quando na diretriz 8, objetivo estratégico I “Proteger e garantir os direitos de crianças e adolescentes por meio da consolidação das diretrizes nacionais do ECA, da Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos direitos da Criança e do Adolescente e da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU” aparecem como ações programáticas: formular um plano decenal e de médio prazo para uma política nacional de proteção, implementar acompanhamento e avaliação das políticas executadas, criar um sistema de monitoramento nacional junto aos municípios acerca do cumprimento das obrigações da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

Para garantir maior estabilidade aos catadores, a PNRS trouxe a proposta de agrupá-los em cooperativas para que eles não mais trabalhem de forma isolada. Entretanto, na Lei nº 12.305/10 não existe nenhum tipo de cláusula que pressuponha que essas pessoas tenham um mínimo de instrução ou que recebam auxílio da defensoria pública no que se refere a um acompanhamento legal de suas atividades. Isso, como será visto na análise das decisões judiciais,

se refletirá no não-cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos no que se refere à eliminação dos lixões, à inclusão social dos catadores.

É possível dizer que a PNRS proporcionou adequação aos catadores de material reciclável aos objetivos da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Embora o catador de lixo ainda seja visto como “mera ocupação”, fica bastante evidente que a proposta de reinseri-los à sociedade é um passo à frente para reduzir a desigualdade social, eliminar o trabalho infantil e efetivar sua liberdade.

Devido ao reduzido número de decisões judiciais voltadas para casos específicos que englobem os catadores de material reciclável no Estado de Pernambuco, foi agrupado um número de 10 (dez) decisões, focando sempre que possível nas regiões norte e nordeste do Brasil. O juízo que se faz dessa escassez de decisões judiciais no Estado é a de que este ainda não começou a efetivar as mudanças prescritas na Lei 12.305/2010, caso contrário, as irregularidades que englobam todo o contexto do trabalho de catar material reciclável (precarização da saúde, trabalho infantil) seriam reveladas nestas decisões. Observou-se que os processos que incluíam catadores de material reciclável eram voltados para assuntos não relacionados à nova lei, e sim a questões mais pessoais, tais como requerimento de Bolsa Família e acidentes de trabalho.

2 ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Os processos, nas páginas seguintes apresentados, foram coletados diretamente dos sites eletrônicos da Justiça do Trabalho, com refinamento de busca apenas para processos dos Tribunais Regionais do Trabalho situados na Região Nordeste do Brasil. Em função da pouca





quantidade de decisões encontradas, também foi realizada a coleta, pelo site JusBrasil (<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>), de decisões judiciais de Tribunais Regionais do Trabalho de fora da Região Nordeste.





	Número do Processo	Anterior/Posterior à PNRS	Localização	Assunto	Argumento Principal do Juíz	Decisão
I	Nº 58403/2004 (disponível em http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/204191/agravo-de-instrumento-agtr-58403-al-20040500028768-0/inteiro-teor-14852331)	Anterior	Alagoas	Remoção de resíduos tóxicos no Lixão de Cruz das Almas, no município de Maceió, promoção da inclusão social dos catadores de lixo e construção de um aterro sanitário no local.	Não considerou relevante o deferimento das providências consubstanciadas na apresentação do projeto de recuperação da área degradada bem como no projeto para transformação do atual "Lixão" em aterro controlado. Também afirmou que "(...) a situação do 'Lixão de Cruz das Almas' já vem perdurando há bastante tempo, não havendo risco de lesão grave ou de difícil reparação que já não se tenha efetivado em todo esse lapso temporal que antecedeu a propositura da ação."	Negado o agravo de instrumento
II	Nº 00956-2005-086-03-00-4 (disponível em http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129341275/recurso-ordinario-trabalhista-ro-2033105-00956-2005-086-03-00-4/inteiro-teor-129341285)	Anterior	Minas Gerais	A reclamante alegou trabalhar, com salário de R\$300 mensais, para a empresa AJA Plastic Indústria e Comércio de Reciclagem de Plásticos e Sucatas LTDA sem ter um vínculo trabalhista e sem receber seus direitos por seus serviços prestados.	"Vê-se que não havia relação direta entre reclamante e reclamada. Ao revés, o serviço era contratado por meio de interposta pessoa, revelando que não havia qualquer traço de personalidade ou subordinação que vinculasse as partes".	Negado o provimento do recurso
III	Nº 2005.82.02.001168-0 (disponível em http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8286802/remessa-	Anterior	Paraíba	Vistoria do Lixão do Município de Souza por parte do IBAMA, constatação de irregularidades no que diz respeito à manutenção de um meio ambiente equilibrado. Catadores sem material de proteção, com contato direto com o lixo e local com alto grau de insalubridade. O	"O município de Souza não vinha exercitando a fiscalização ambiental devida. Essa omissão gera, por consequência, a necessidade da atuação fiscalizatória do IBAMA, que assim procedeu propondo a presente ação civil pública para que haja a concretização de direitos fundamentais. Deveras, não há dúvida de que o Poder	Negação de provimento à remessa oficial



	ex-officio-reoac-415646-pb-0001168-2020054058202/inteiro-teor-15205436)			órgão estadual responsável não havia feito a vistoria prevista para o ano de 2005.	Público Municipal foi omissivo quanto à concretização dos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde pública, o que extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, haja vista ser o aterro sanitário indispensável para a vida saudável de toda a coletividade.”	
IV	Nº TST-AIRR-1379-05.2011.5.06.0161 (disponível em http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135205668/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-13790520115060161)	Posterior	Pernambuco	Implementação de políticas públicas para prover aos catadores de material reciclável e suas famílias uma melhor qualidade de vida. A ação foi feita pela prefeitura do município de São Lourenço da Mata, sem interlocução com os catadores locais.	“Verifica-se que a discussão travada não decorre de relação de trabalho, cuja controvérsia que se apresenta atrai questões afetas a políticas sociais e não, concernentes à relação de trabalho ou ao meio ambiente de trabalho. Inexiste relação de prestador e tomador de serviços entre as partes envolvidas. A competência desta Justiça laboral exige configuração de relação de trabalho no seu sentido amplo, o que não ocorreu no presente caso.”	Negado o agravo de instrumento
V	Nº 4000525-50.2013.8.12.0000 (disponível em http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128138154/agravoo-de-instrumento-ai-	Posterior	Mato Grosso do Sul	Pedido de suspensão de pena de R\$40 caso os catadores entrassem no lixão Dom Antônio Barbosa I, no município de Campo Grande, durante o período de obra da usina de processamento de lixo. Devido à demora para conclusão da obra, os catadores estavam saindo em prejuízo por não poderem trabalhar neste período.	“É fato notório que os Galpões da Usina de Processamento de Lixo (UPL) ainda não foram concluídas. O Município de Campo Grande concluiu menos de 15% das obras da UPL, inviabilizando que dezenas de catadores continuassem a obter sua subsistência por meio da coleta de lixo reciclável Os prejuízos ambientais decorrentes da reabertura do "lixão" também	Negado o agravo do instrumento.



	40005255020138 120000-ms- 4000525- 5020138120000)				não servem de amparo a pretensão da agravante. Isso porque o Aterro Dom Barbosa I funcionava há mais de 30 anos quando foi fechado, em 19 de dezembro de 2012. Assim, é difícil crer que a presença dos catadores de lixo nesse local causará impactos significativos em um projeto de recuperação ambiental iniciado há poucos meses.”	
VI	Nº 1.150.748-3 (disponível em http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157496752/agravo-de-instrumento-ai-11507483-pr-1150748-3-acordao/inteiro-teor-157496763)	Posterior	Paraná	Intimação ao Ministério Público do Estado do Paraná por negligenciar as correções previstas para eliminação dos aterros sanitários e as demais políticas de saneamento básico, levando em consideração a segurança no trabalho dos catadores de lixo.	“Não se vislumbra plena inércia do ente Municipal no empreendimento de medidas de correção no manejo de resíduos sólidos. Some-se isto à existência de dificuldades de ordem externa, inclusive no âmbito orçamentário, que concorrem dificultando a sua realização.”	Provimento ao agravo do instrumento
VII	Nº TST-RR-139200-39.2008.5.09.0657 (disponível em http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/149476145/embargo-em-recurso-de-revista-e-rr-13920039200850)	Posterior	Paraná	Incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos de integração social dos catadores de material reciclável, pois inexistente qualquer vínculo entre o réu e os membros das associações de catadores que caracterize relações de trabalho.	“A ausência de retorno financeiro dessa atividade, por opção do município, não pode descaracterizar a nítida relação existente entre os indivíduos envolvidos e o tomador de seus serviços. É dizer, a opção de não desenvolver a atividade em um grau ótimo de aproveitamento econômico não retira a condição de tomador de serviços, bem como de garante das condições mínimas de medicina e segurança do trabalho do meio ambiente laboral.”	Seguimento ao recurso de embargos



	90657/inteiro-teor-149476156)					
VII I	Nº TST-AIRR-168-57.2010.5.09.065 4 (disponível em http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124883926/a-gravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-ag-airr-1685720105090654/inteiro-teor-124883946)	Posterior	Distrito Federal	Implementação de obrigações à recorrida que propiciem aos catadores de materiais recicláveis adultos renda suficiente para que as crianças e os adolescentes sejam afastados do trabalho precoce e insalubre, ressaltando a Política Nacional de Resíduos Sólidos como principal argumento para tal implementação.	“A indicação de violação do art. 114 da Constituição Federal não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, porque o Agravante não diz expressamente qual a norma afrontada. A simples menção de que houve ofensa ao art. 114 da Constituição Federal não satisfaz o requisito exigido na Súmula nº 221 desta Corte. Tratando-se de artigo que se desdobra em vários dispositivos (caput, incisos e parágrafos), necessário que se indique precisamente qual disposição foi violada. Do contrário, não pode este Tribunal examinar a pertinência da alegação.”	Provimento ao agravo de instrumento
IX	Nº TST-RR-660-35.2010.5.09.059 4 (disponível em http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22272893/recurso-de-revista-rr-6603520105090594-660-3520105090594-tst/inteiro-teor-110627126)	Posterior	Paraná	Quanto à obrigatoriedade de empresas de celebrarem parcerias com associações de catadores de material reciclável para a formalização da entrega de todo o resíduo reciclável gerado diariamente.	“O Ministério Público do Trabalho sustenta que a finalidade da ação é a implementação de obrigações à empresa ré que propiciem aos catadores de materiais recicláveis adultos renda suficiente para que as crianças e os adolescentes sejam afastados do trabalho precoce e insalubre, com evidente objetivo de propiciar a melhoria das condições dos catadores de materiais recicláveis, cuja relação de trabalho está presente em todos os espaços urbanos. O fato é que não pode a Justiça do Trabalho obrigar a empresa à sua formalização, justamente porque à margem de uma relação de trabalho.”	Não reconhecimento do recurso de revista



X	Nº TRT-10 - RO 00117-2012-002- 10-00-3	Posterior	Distrito Federal	Necessidade de resgate de crianças e adolescentes que residiam e trabalhavam no aterro sanitário da Estrutural (localizado em Jóquei, DF), em razão da total ausência de políticas públicas adequadas para eliminação do lixo produzido pelo DF. Urgência de reconhecer a atividade de catador de material reciclável como parte da manutenção do ambiente urbano.	“A vocação desta Justiça do Trabalho se reforça como no caso dos autos, detectando-se a presença do labor humano a um ente tomador de seus serviços, e, assim, justificando-se a especialização deste ramo do Judiciário, mais afeto à temática que ora apresenta o autor desta ação civil pública. Embora a farta prova documental constante neste caderno processual, a causa não está em condições de imediato julgamento, mormente porque se percebe a ausência de citação dos demandados para se defenderem.”	Retorno à Vara de origem. Prejudicada a análise dos demais temas recursais nesta assentada
----------	---	-----------	------------------	--	--	---

Fontes dos dados podem ser também verificadas:
<http://aplicacao4.tst.jus.br/banjurcp/#/consulta/>



O quadro acima é uma prova da aridez do tema “catador de material reciclável” nos órgãos de segundo grau da Justiça do Trabalho da Região Nordeste. Das consultas realizadas com o indexador “catador de material reciclável” foram coletados apenas 09 acórdãos, sendo 03 do TRT de Pernambuco, 03 do TRT do Ceará, 01 do TRT da Paraíba, 01 do TRT do Maranhã e 01 do TRT de Alagoas. Destes, apenas os de Alagoas, Paraíba e Pernambuco foram considerados relevantes. Não foram encontrados resultados nos TRT’s da Bahia, de Sergipe e do Piauí. Para se ter um quadro mais abrangente foi necessário complementar com acórdãos dos TRT’s do Paraná, de Minas Gerais, do Distrito Federal/Tocantins e do Mato Grosso do Sul.

Nas decisões coletadas, há vários tipos de situações envolvidas. Nos processos I (nº 58403/2004), III (nº 2005.82.02.001168-0), V (nº 4000525-50.2013.8.12.0000), VI (nº 1.150.748-3) e X (nº 00117-2012-002-10-00-3) é notável, mesmo depois da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que os municípios têm dificuldade em por em prática a nova lei, principalmente no que se refere à necessidade de dar aos catadores uma boa qualidade de vida, sem que exista interação entre o Estado e as novas associações de catadores. Também há o agravante na inabilidade de eliminar os lixões a céu aberto, como previsto. Os juízes apontam diversas vezes a incapacidade municipal de gerir a situação.

Quanto às decisões II (nº 00956-2005-086-03-00-4), VII (nº 139200-39.2008.5.09.0657) e IX (nº 660-35.2010.5.09.0594), o problema principal gira em torno das dificuldades enfrentadas pelo fato de a atividade de catar material reciclável *não é profissão*, não configurando uma relação de trabalho. Isso significa dizer que empresas não podem fazer acordos legais com as cooperativas de catadores – o que facilitaria o trabalho deles,

pois empresas de médio e de grande porte produzem grande quantidade de resíduo sólido reciclável.

Estudando um pouco mais de perto a decisão IV, no processo Nº TST-AIRR-1379-05.2011.5.06.0161, referente a acontecimento ocorrido em São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, aqui cita-se:

Da análise dos pedidos formulados na inicial (de n. 01 a 14 - rol de pedidos de fls. 62/65), constata-se que as pretensões são por demais variadas, tais como apresentação de cadastro de todos os catadores de materiais recicláveis e seus familiares; criação de um plano municipal de gerenciamento de resíduos sólidos para implementação progressiva de coleta seletiva; promoção de inclusão social dos catadores de materiais recicláveis, por meio da contratação de sua organização formalmente constituída; implementação de campanha permanente de educação ambiental em todo o Município; fornecimento à organização ou às organizações de catadores formalmente constituídas todos os meios necessários para a realização da coleta seletiva, tais como galpão, carrinhos de coleta, sacos de lixo, assessoria técnica, uniformes e equipamentos de proteção, cursos de capacitação e formação continuada para os catadores, realização de exames médicos ocupacionais; confecção de material de divulgação do programa de separação seletiva de lixo; promoção de inclusão social dos filhos e filhas dos catadores de materiais recicláveis em programas sociais existentes ou a serem criados; garantir vagas nos centros de educação infantil para atendimento em período integral de todas as crianças das famílias dos catadores de materiais recicláveis; atendimento das crianças e adolescentes das famílias dos catadores de materiais recicláveis em programas de contra-turno escolar; garantir a todos os adolescentes das famílias dos catadores de materiais recicláveis programa de formação profissional; exigir dos grandes geradores de resíduos sólidos a apresentação de seus planos de gerenciamento; notificação de todos os estabelecimentos não pertencentes aos catadores de materiais recicláveis e que tenham por objetivo a compra e comercialização de resíduos recicláveis para que apresentem alvará de licenciamento;

O problema que se instaura a partir dessa longa lista de requerimentos por parte do Município é que, na verdade, não existe relação jurídica de trabalho entre o Município e os





catadores, apesar de a própria prefeitura local reconhecer os serviços prestados por eles em prol da comunidade. A atividade de catar lixo não caracteriza um trabalho formal, pois ela não caracteriza relações de trabalho *in concreto*. Talvez este seja o maior problema da não formalização do trabalho de catador de lixo – não é viável estabelecer políticas públicas que deem a assistência necessária para essas pessoas, que trabalham por trocados, muitas vezes sendo obrigados a incluir membros da família com menos de quatorze anos de idade, caracterizando o ilegal trabalho infantil.

Sem processo judicial ainda aberto, a 33 quilômetros de São Lourenço da Mata, o município de Carpina se encontrava, na data de 18 de junho de 2015, em situação irregular de destinação de lixo. O município não possui aterro sanitário, e os catadores de material reciclável não utilizam nenhum tipo de material de proteção para a execução de seu trabalho. Embora a Política Nacional de Resíduos Sólidos preveja a eliminação de lixões em substituição por aterros, o município de Carpina reflete a realidade da inefetividade da lei.

Os dois fatos acima acerca do Estado de Pernambuco são específicos porém precisos para a provocação da não concretização da lei 12.305. Assim como nos demais estados do Brasil, como observado nas decisões coletadas, o Estado também se mostra vagaroso em implementar a norma, já vigente há cinco anos. A escassez de processos no Tribunal de Justiça do Trabalho, relacionados a essas mudanças, é um indício da lentidão para se adotar as novas medidas, principalmente as relativas à transformação dos lixões em aterros sanitários. Quanto à situação social dos catadores, de fato, ela é invisível – não bastasse a não efetivação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a mobilização para tirá-los da situação precária de trabalho e reverter esse quadro é praticamente inexistente.

Houve, em 2007, um projeto de lei (nº 618) para regulamentar a atividade dos catadores de material reciclável. O documento, que tramitou no Senado por quatro anos, reconhecia a importância do catador na manutenção do meio ambiente, principalmente em áreas urbanas, da necessidade de sua regulamentação e das dificuldades que lhe eram apresentadas devido à falta de reconhecimento como profissão. Por fim, em 09 de janeiro de 2012, veio o veto da Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi **vetar integralmente**(*grifo do autor*), por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6.822, de 2010 (nº618/07 no Senado Federal), que “Regulamenta o exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclador de Papel”.

Ouvidos, a Secretaria-Geral da Presidência da República e os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Justiça manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

“A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer algum dano à sociedade. Além disso, no caso específico, **as exigências podem representar obstáculos imediatos à inclusão social e econômica dos profissionais**, sem que lhes seja conferido qualquer direito ou benefício adicional, uma vez que as atividades relacionadas aos catadores já estão definidas na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, permitindo o reconhecimento e o registro desses profissionais.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Ao analisar as decisões judiciais, fica evidente que o maior problema identificado para a efetivação da Lei 12.305/10 é a própria legislação nacional constitucional e infraconstitucional, ao não reconhecer os catadores como trabalhadores, e sim como mera atividade. O veto da Presidente (CONJUR, 2015)





reitera essa problemática – apesar do incentivo à formação de cooperativas, a não regulamentação do trabalho de catador de material reciclável é uma trava para amenizar os efeitos sociais danosos à vida desta camada social.

CONCLUSÃO

Enfrentou-se os resíduos sólidos a partir do que é decidido nos juízos e tribunais do trabalho e na perspectiva dos interesses dos catadores de material reciclável, o que vai além de uma abordagem multidisciplinar. Pode-se dizer que se trata de uma transdisciplinaridade.

Cuidou-se de um tema que talvez seja um dos maiores impactos ambientais da última revolução tecnológica nas forças produtivas capitalistas, qual seja, os resíduos sólidos e o subsequente impacto no mundo do trabalho, o que trouxe dificuldades extras em termos de leitura e reflexão, pois investigou-se em que medida se pode detectar o alcance destes resíduos nas relações ambientais sobre a relação de trabalho. A preocupação mais evidente com a condição laboral do catador, por seu lado, trouxe um interesse adicional no estudo PNRS, considerada verdadeiro microsistema jurídico ambiental, para a internalização dos custos ambientais, do ponto de vista do catador.

A acelerada aglomeração urbana, com destaque para as capitais brasileiras, reflete o desenvolvimento econômico e industrial do Brasil a partir dos anos 1940. Nas devidas proporções, cresceu também a quantidade de lixo produzido – principalmente resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis, tais como papel, plástico, metal e vidro. Para absorver essa demanda, e como consequência das contradições do mercado, os chamados “catadores” começaram a surgir de forma mais acentuada na sociedade.

Sempre trabalhando de forma autônoma, os catadores de material reciclável no Brasil nunca

tiveram sua atividade regulamentada pela lei. Assim, foram cada vez mais estigmatizados pela sociedade, por sua precária condição de vida.

Com o passar do tempo, os próprios catadores começaram a se mobilizar para criar movimentos sociais que trouxessem a atenção para si, para mostrar quem eles eram e o que eles faziam pela sociedade.

Em 2010, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei 12.305, mostrou-se uma tentativa do Governo Federal de retomar algumas questões ligadas ao meio ambiente, tanto à manutenção do saneamento básico quanto ao ajuste de medidas referentes àqueles responsáveis de forma direta pela coleta seletiva.

Em consequência da nova lei, alguns Estados passaram a se mobilizar para cumprir um dos objetivos principais da PNRS: a inclusão social dos catadores de material reciclável. Municípios passaram a observar mais de perto a presença de menores de idade no trabalho infantil ilegal, a instruir os catadores para que eles pudessem se agrupar em cooperativas e associações, a divulgar o trabalho deles para a sociedade.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos transpareceu uma realidade presente na constituição brasileira: a dificuldade na relação entre Estado x empresas x cooperativas quanto à falta de fiscalização da concretização da nova lei e as barreiras enfrentadas para torná-la efetiva.

Com base na análise das decisões recolhidas, fica explícita a situação do Poder Judiciário brasileiro: ele se vê impedido, pela própria lei, de efetivar as mudanças necessárias ao verificar que não existe relação jurídica de trabalho entre os catadores e o Estado, justamente por eles não serem considerados trabalhadores – o título de “mera ocupação” é a trava que impede esse segmento da sociedade de receber muitos benefícios das políticas públicas.





A tese conclui pela inefetividade da Justiça do Trabalho, pois, a legislação ainda peca em não definir corretamente a situação trabalhista do catador, considerando-o como ocupante de atividade, sequer como profissão, o que se traduz em perda de direitos. É interessante esta tese. A PNRS deveria incluir o catador neste processo e a sua organização em cooperativas parecia o passo mais fácil e lógico. Entretanto, o caráter parasitário da economia de mercado, associado à lei econômica fundamental do capitalismo, a do lucro máximo, força uma livre concorrência e anarquia na produção, o que gera um total desinteresse pela condição social do catador nas próprias cooperativas. Existe uma preocupação do Estado em dar condições para o catador, mas dentro do ambiente de mercado. O problema é que, no mercado, as cooperativas não conseguem concorrer com o grande capital privado. Por mais que se promovam cursos de qualificação, treinamentos, etc para os catadores, o custo do descarte/coleta/reciclagem dos resíduos é sempre maior para a cooperativa e à população consumidora. Isto só aumenta o estigma sobre a atividade de catador de material reciclável. A aplicação da PNRS pela Justiça do Trabalho não deixa de refletir isso. O artigo afasta-se das perspectivas isoladas que são a praxe na academia.

Além das dificuldades jurídicas os quais os catadores de material passam diariamente, eles também buscam, sem sucesso, adquirir seus direitos como ser humano digno. O quadro social dos catadores reflete que eles são pessoas analfabetas, negras/pardas (66,1% - IBGE, 2010), muitos em situação de miséria, sem acesso à previdência, a saneamento básico e a outros serviços públicos.

Embora uma análise mais restrita sobre a questão do Tribunal de Justiça do Trabalho e do meio ambiente no Estado de Pernambuco não apareça de forma explícita e recorrente no que se refere às decisões judiciais encontradas, a atividade dos catadores de material reciclável existe e em consideráveis proporções, suficientes para investigar mais de perto a situação social em que estas pessoas se encontram – a Região Nordeste é a terceira maior região do país em número absoluto de catadores. São crianças, mulheres e homens expostos a condições precárias de vida, pouco observadas pelo Estado para saírem do contexto de miséria.

Conclui-se com a confirmação da hipótese: embora existam iniciativas governamentais para amenizar os graves problemas sociais existentes com o segmento de catadores de material reciclável no Brasil, estas se mostram ineficazes ou insuficientes no que diz respeito à defesa da dignidade humana e amenização da precariedade do trabalho do catador de material reciclável. As mudanças precisam também perpassar o nível da sociedade como um todo, mas principalmente precisam ser validadas pela lei – no Poder Judiciário, particularmente a Justiça do Trabalho. Os catadores primeiro precisam ser reconhecidos como trabalhadores, tendo sua profissão regulamentada. Essa regulamentação pode ser capaz de retirar a maioria das crianças em situação ilegal de trabalho, formalizaria com maior facilidade as cooperativas para articulação dos catadores, de forma que eles possam trabalhar junto às empresas que colaborem com seu trabalho, pois estas certamente serão as maiores fornecedoras de materiais para os catadores de material reciclável.

REFERÊNCIAS

A regulamentação da atividade dos catadores de material reciclável no âmbito da Justiça do Trabalho: como as decisões trabalhistas ainda não efetivam o direito à dignidade humana para este segmento da sociedade brasileira *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 36, p. 105-125, vol. esp., out. 2017.*

ISSN: 0104-6594 Site <http://seer.ufrgs.br/revfacdir>

Faculdade de Direito da UFRGS - Rua Riachuelo, 1317 - Centro - Porto Alegre - RS - Brasil

CEP - 90010-271 - Telefone: +55 51 33083118 - Site <http://www.ufrgs.br/direito/>





ARANHA, Maria Lúcia de A.; MARTINS, Maria Helena P. *Filosofando*. 3ª ed. São Paulo: Moderna, 2003.

CEMPRE. *Compromisso Empresarial para Reciclagem*. Disponível em: <<http://cempre.org.br/>>. Acesso em: 19 dez. 2014.

CONJUR. *Presidente Dilma Veta Criação da Profissão de Catador*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jan-11/dilma-veta-regulamentacao-profissao-catador-material-reciclavel>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

G1. *Em Carpina, PE, lixo põe em risco saúde dos moradores*. 18 de junho de 2015. Disponível em <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2015/06/em-carpina-pe-lixao-poe-em-risco-saude-dos-moradores.html>> Acesso em 22 jun. 2015

GOFFMAN, Erving. *Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4 Ed. São Paulo: Editora LTD, 2012.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico 2010*. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

IPEA. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Situação Social das Catadoras e dos Catadores de Material Reciclável e Reutilizável*. Brasília: IPEA 2013.

JUSBRASIL. *Processos Catadores de Material Reciclável*. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Catadores+de+Material+Recicl%C3%A1vel&p=1&o=data>> Acesso em: 17 out. 2014.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. A retórica metódica jurídica na aplicação da lei da contradição de Mao Tse Tung no estudo do direito. In: SILVA, Artur Stamford da. *Anais do II Encontro UFAL-UFPE- UFPB: o Judiciário e o discurso dos direitos humanos*. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012, pp. 494-509.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2008.

MDS. COMITÊ INTERMINISTERIAL DE INCLUSÃO SOCIAL DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/aceso-a-informacao/orgaoscolegiados/orgaos-em-destaque/ciisc>>. Acesso em: 19 dez. 2014.

MEDEIROS, Luiza Ferreira Rezende; MACÊDO, Kátia Barbosa. *Catador de Material Reciclável: uma Profissão para além da sobrevivência?* Porto Alegre. *Psicol. Soc.* vol.18 no.2 May/Aug. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n2/08.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2014.

MMA. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/catadores-de-materiais-reciclaveis/comite-interministerial-para-inclusao-dos-catadores>>. Acesso em: 11 nov. 2014^a.





_____. *Plano Nacional dos Resíduos Sólidos* (versão preliminar). Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/253/_publicacao/253_publicacao02022012041757.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2014b.

MNCR. *Movimento nacional dos catadores de material reciclável*. Disponível em <<http://www.mncr.org.br/>>. Acesso em 17 nov. 2014.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em <<http://www.oit.org.br/content/apresenta%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 19 nov. 2014.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2015.

SECRETARIA de direitos humanos da Presidência da República. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)* / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SEDH/PR, 2010

VIANA, Gerardo Valdisio Rodrigues. *O Método Indutivo*. Artigo online. Disponível em: <<http://www.flf.edu.br/revista-flf.edu/volume05/v5mono5.pdf>>. Acesso em: 01. jan 2015.

Recebido em: 01/05/2017

Aceito em: 21/10/2017





A regulamentação da atividade dos catadores de material reciclável no âmbito da Justiça do Trabalho: como as decisões trabalhistas ainda não efetivam o direito à dignidade humana para este segmento da sociedade brasileira
Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 36, p. 105-125, vol. esp., out. 2017.

ISSN: 0104-6594 Site <http://seer.ufrgs.br/revfacdir>

Faculdade de Direito da UFRGS - Rua Riachuelo, 1317 - Centro - Porto Alegre - RS - Brasil
CEP - 90010-271 - Telefone: +55 51 33083118 - Site <http://www.ufrgs.br/direito/>

